

**Proc. TC-044.609/2012-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em razão de supostas fraudes praticadas por servidora do Instituto na concessão de benefícios previdenciários.

2. Em fase processual anterior, sugerimos a exclusão do Senhor João Batista Noronha (segurado) da relação processual e a irregularidade das contas da Senhora Denise Silva Reis (ex-servidora do INSS), com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes (peça n.º 36).

3. O eminente Relator, Ministro Benjamim Zymler, por meio do Despacho à peça n.º 37, determinou o retorno do feito à Secex/RJ, para fins de obtenção do atual endereço da Senhora Denise Silva Reis, mediante diligência ao Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

4. Saneado o feito, a Unidade Técnica apresenta proposta de encaminhamento contemplando as nossas ponderações lançadas no Parecer à peça n.º 36, no sentido da exclusão do Senhor João Batista Noronha da relação processual, com o julgamento pela irregularidade das contas da Senhora Denise Silva Reis.

5. Em linha de concordância com a proposta retro e com o que temos defendido neste e em outros processos similares ao presente, apenas reforçamos nossa posição no sentido da inadequação de se responsabilizar o segurado beneficiário pelas fraudes cometidas contra o INSS, quando não comprovada cabalmente a sua participação no cometimento da irregularidade.

6. A propósito, nessas hipóteses nas quais não há indícios mínimos da participação ativa dos segurados na fraude, cumpre rechaçar o principal argumento comumente utilizado para, ainda assim, alça-los à condição de responsáveis perante o TCU, qual seja, o de que solicitaram benefício sabidamente indevido e de que receberam recursos aos quais não faziam jus.

7. Nesse tocante, mister perceber que a situação de solicitação de aposentação sem que estejam preenchidos os requisitos objetivos e/ou subjetivos para tanto é vivenciada quase que diariamente na rotina do TCU, ao julgar processos de aposentadoria de servidores públicos federais.

8. Perceba-se que, nesses casos, independentemente de o servidor público requerer aposentadoria sem ter preenchido tais exigências de tempo de contribuição ou de idade, é, via de regra, presumida a boa-fé do beneficiário, sem se cogitar de ressarcimento ao erário sob o mencionado fundamento de que ele deveria ter conhecimento de não fazer jus à aposentação e/ou aos respectivos proventos, consoante se depreende da Súmula TCU n.º 106.

9. Ora, se a jurisprudência consolidada do Tribunal não exige dos servidores públicos federais (pessoas com conhecimentos jurídicos normalmente acima da média dos cidadãos brasileiros) o ressarcimento dos valores percebidos pela inativação indevida, ainda que tenham eles solicitado expressamente a aposentadoria para a qual ainda não faziam jus, com muito mais razão se mostra pertinente a exclusão da relação processual dos segurados do INSS que, à semelhança dos serventuários públicos, requereram aposentação junto ao órgão competente, na expectativa de terem cumprido os requisitos para tanto.

10. Dessa forma, o simples fato de se requerer um benefício ao Poder Público e recebê-lo indevidamente – ainda que mediante fraude por parte de terceiro – não transforma o seu favorecido, seja ele segurado do INSS, seja ele servidor público federal aposentado, em responsável perante o TCU, a ponto de alça-lo à condição de causador de dano ao erário e sujeito passivo de uma TCE.

11. Veja que a fraude por parte de terceiros não autoriza, sem um conjunto probatório ou indiciário consistente, a presunção de participação do favorecido na irregularidade, até porque, temos visto que, em alguns casos, esses beneficiários são meros “laranjas”, desconhecedores por completo da utilização de seus nomes na consecução da fraude.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

12. Por se tratar, em essência, de situações objetivamente semelhantes – requerimento de aposentadoria sem satisfazer aos requisitos para tanto –, deve-se conferir, também, julgamentos assemelhados, aplicando-se à situação do Senhor João Batista Noronha os mesmos fundamentos da Súmula TCU n.º 106 e ressaltando-se, por óbvio, as hipóteses nas quais seja constatada a participação ativa do beneficiário na fraude, o que não é o caso dos autos.

13. Com essas novas considerações meritórias, sem prejuízo da validade das nossas ponderações pretéritas (peça n.º 36), esta representante do MP/TCU endossa a análise e o novo encaminhamento de mérito proposto pela Secex/RJ (peças n.ºs 44, 45 e 46).

Ministério Público, 09 de abril de 2014.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral